RESTAURANTE E TRATTORIA DEL CORSO LTDA – ME
CNPJ 10.400.151/0001-90
PROCESSO N. 5055918-38.2025.8.21.0010

1. DO RELATÓRIO DO ARTIGO 22, INCISO III, ALÍNEA "E", DA LEI 11.101/2005

A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 22, inciso III, alínea *e*, determina que constitui dever do Administrador Judicial apresentar *relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos*. No mesmo sentido, o artigo 186 do referido diploma estabelece que a exposição circunstanciada considerará as causas da falência, o procedimento do devedor antes e depois da sentença e demais informações detalhadas a respeito da conduta do falido e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime relacionado à falência ou delito conexo, dispondo, ainda, em seu parágrafo único, que tal exposição será instruída com laudo do contador encarregado do exame da escrituração do devedor.

O presente relatório é apresentado em cumprimento à intimação constante do Evento 115 dos autos, por meio da qual este Juízo determinou a apresentação do relatório previsto no artigo 22, inciso III, alínea e, da Lei nº 11.101/2005.

No caso concreto, contudo, considerando a declaração de inexistência de bens passíveis de arrecadação, a inexistência de recursos na massa para fazer frente à remuneração de perito independente e a perspectiva de encerramento da falência por procedimento simplificado (artigo 114-A da LREF), a Administração Judicial apresenta o presente relatório sem a realização de laudo pericial por perito nomeado, procedendo à análise da documentação contábil por meio de profissional contador vinculado à sua equipe multidisciplinar. A nomeação de perito independente, aliás, oneraria a massa falida e subtrairia parte do escasso ativo eventualmente disponível à satisfação dos credores.

A subscritora deste laudo, contadora Isabela Zeferino Reinaldo, inscrita no CRC/SC sob o nº 046131/O, integra a equipe técnica da Administração Judicial, de modo que o trabalho ora

apresentado constitui o suporte técnico-contábil do parecer da Administração Judicial, e não manifestação de terceiro estranho ao encargo.

Cumpre registrar que os demonstrativos analisados **não foram submetidos a auditoria independente**, motivo pelo qual **não é possível assegurar integralmente a exatidão, integridade ou completude das informações** prestadas pela Devedora.

Urge ressaltar que a escrituração contábil elaborada pela Empresa deve levar em consideração as normas contábeis normalmente aceitas. Assim, é **possível que o saldo contábil de certas rubricas não coincida com o valor atual de mercado dos ativos.** A exemplo das contas de Imobilizado e Intangível. Não sendo permitida reavaliação de bens tangíveis e intangíveis, devido às disposições contidas na Lei n.º 11.638/2007, que alterou a Lei n.º 6.404/1976, o saldo contábil apresentado pode não coincidir com o valor de mercado atual dos bens.

Por fim, e em observância ao dever de transparência, registra-se que esta Administração Judicial não dispôs de todos os subsídios necessários à elaboração do relatório. Foram solicitados ao advogado da Falida os documentos relativos à **(i)** alienação dos ativos do restaurante; **(ii)** ação judicial movida em face do Sr. Vilmar de Aguiar Santos; e **(iii)** patrimônio existente à época do encerramento das atividades. Em resposta encaminhada por e-mail em 11 de junho de 2026, a defesa apresentou, tão somente, a íntegra da ação judicial proposta em face do Sr. Vilmar de Aguiar Santos (autos nº 5005241-22.2025.8.21.0101) e declaração firmada pela contabilidade da Falida, atestando que a sociedade não disponibilizou documentos contábeis, fiscais, financeiros, bancários ou administrativos para registro da escrituração desde janeiro de 2024.

Na referida resposta, foi consignado expressamente não haver outras documentações contábeis em posse da devedora além daquelas já localizadas e encaminhadas, de modo que não se aguarda a apresentação de novos elementos pela defesa.

O presente relatório, portanto, é elaborado com base exclusivamente na documentação já constante dos autos, ressalvando-se a possibilidade de complementação caso sobrevenham novos elementos.

2. DO ANDAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR

Trata-se de pedido de autofalência formulado pela própria sociedade devedora, com fundamento nos artigos 105 e seguintes da LREF (Evento 1), ao argumento de que a crise econômico-financeira instalada tornou inviável o prosseguimento da atividade empresarial.

A petição inicial foi instruída com os atos constitutivos da sociedade e suas alterações, demonstrações contábeis, relatórios de faturamento, extratos bancários e declarações de inatividade. Atribuiu-se à causa o valor de R$ 2.526.669,51 (dois milhões, quinhentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos) correspondente ao passivo conhecido apurado nas ações ajuizadas em face da devedora.

Para ilustrar o andamento do feito, seguem abaixo os principais marcos processuais até o momento:

EVENTO	DATA	DESCRIÇÃO
Evento 1	24/10/2025	Pedido de autofalência
Evento 5	19/11/2025	Sentença que decretou a falência (art. 105 da LREF)
Evento 28	19/11/2025	Termo de Compromisso do Administrador Judicial
Evento 56	16/01/2026	Edital do art. 99, § 1º, da LREF
Evento 101	30/03/2026	Edital do art. 7º, § 2º, da LREF
Evento 115	17/05/2026	Intimação para o presente relatório (art. 22, III, "e")

Consoante consignado na sentença falimentar (Evento 5), foi dispensada a expedição de mandado de lacração e arrecadação de bens no endereço da Falida, tendo em vista a notícia de inatividade empresarial e da inexistência de ativos passíveis de arrecadação. A própria sentença determinou, ainda, o bloqueio de valores pelos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e CNIB.

Quanto à ordem de bloqueio de ativos financeiros (SISBAJUD), o recibo de protocolamento acostado aos autos (Evento 55) demonstra que a constrição, no valor de R$ 10.000.000,00, não localizou qualquer numerário em nome da Falida, tendo as instituições financeiras respondido com *"réu/executado sem saldo positivo"* (Banco Santander, Caixa Econômica Federal, Sicredi Pioneira RS), resposta negativa de inexistência de conta (PagSeguro) ou não-resposta (CAPPTA), inexistindo saldo bloqueado. Tal resultado corrobora a inexistência de ativos financeiros arrecadáveis.

Após a decretação da quebra, procedeu-se à publicação do edital do artigo 99, § 1º, da LREF (Evento 56), encontrando-se o feito em fase de análise administrativa de créditos.

Na referida fase, a Administração Judicial recebeu três habilitações/divergências administrativas e, ao final, fez publicar o edital do artigo 7º, § 2º, da LREF (Evento 101), consolidando o Quadro Geral de Credores, os créditos verificados somam R$ 3.253.417,01, assim distribuídos: (i) créditos tributários (art. 83, III), no valor de R$ 149.886,92, correspondentes ao crédito do Estado do Rio Grande do Sul; e (ii) créditos quirografários (art. 83, VI, alínea "a"), no valor de R$ 3.103.530,09, com destaque para a Caixa Econômica Federal (R$ 1.817.268,62) e a Cooperativa Sicredi Pioneira RS (R$ 1.248.034,17). A esses créditos somam-se as reservas de valores, no total de R$ 719.723,58, sendo R$ 679.128,19 a título de créditos trabalhistas (art. 83, I) e R$ 40.595,39 na classe quirografária (art. 83, VI, alínea "a"). Considerados os créditos verificados e as reservas, o Quadro Geral de Credores perfaz R$ 3.973.140,59.

Registra-se, desde logo, que a própria devedora declarou, em sua exordial, **a inexistência de bens móveis ou imóveis passíveis de arrecadação**, uma vez que operava em imóvel locado – objeto de distrato – e que os bens que guarneciam o estabelecimento teriam sido alienados no curso da desmobilização, circunstância que será retomada nas considerações finais deste relatório.

É sobre tal conjunto documental que se desenvolve a presente exposição circunstanciada, voltada à identificação das causas e circunstâncias da quebra.

3. DAS CAUSAS DA FALÊNCIA

Segundo a narrativa da exordial, a sociedade empresária – dedicada à exploração de restaurante na cidade de Gramado/RS, com inscrição na Junta Comercial desde 06/10/2008 – foi adquirida, em 2019, pelo atual sócio administrador, Sr. Antônio Nadir Garcia da Rosa, em conjunto com o Sr. Marcelo Hartmann, cada qual titular de 50% das quotas, pelo preço total de R$ 1.800.000,00, dos quais cerca de R$ 1.200.000,00 já haviam sido quitados até o início de 2020. O primeiro ano de gestão teria apresentado bom desempenho operacional e resultados positivos.

A devedora atribui o início da deterioração financeira à **pandemia da COVID-19**, a partir de março de 2020, quando a suspensão compulsória das atividades comprometeu o fluxo de

caixa. Para preservar empregos e a estrutura mínima de operação, os sócios teriam consumido os recursos disponíveis em caixa e, na sequência, recorrido a sucessivos empréstimos bancários destinados à cobertura da folha de pagamento e dos custos fixos. Houve, ainda, reestruturações societárias – saída do Sr. Marcelo Hartmann e ingresso e posterior retirada das sócias Juliana Cavalli Deves e Tatiane Martins da Silva –, sem que a sociedade lograsse recuperar-se economicamente.

A exordial relata, na sequência, a tentativa de ingresso do Sr. Rodolfo de Paula Lycário, a quem a operação teria sido parcialmente transferida em meados de 2023, o que, somado a alegações de *"práticas duvidosas de gestão"* e à constituição de sociedades *holding* (denominadas RBL e ANGR), teria agravado a crise. Por fim, a devedora aponta o impacto das enchentes ocorridas na região em setembro de 2023 sobre o movimento do estabelecimento.

O conjunto desses fatores teria culminado no **encerramento das atividades** em meados de **dezembro de 2023**, com a dispensa dos empregados, o distrato da locação e a alienação dos bens do restaurante a terceiro – Sr. Vilmar de Aguiar Santos –, objeto de ação monitória ajuizada pela Falida (autos nº 5005241-22.2025.8.21.0101, em trâmite na 2ª Vara Judicial da Comarca de Gramado), na qual, com o trânsito em julgado, constituiu-se título executivo judicial em favor da Falida no valor de R$ 71.000,00.

A narrativa possui coerência interna e é crível que tais eventos tenham concorrido para a quebra. Todavia, conforme se demonstrará na análise contábil a seguir, **a documentação dos autos revela que** a empresa já operava com prejuízo líquido relevante em 2022 e 2023, ostentava patrimônio líquido negativo (passivo a descoberto) desde o exercício de 2022, e mantinha, no ativo, vultosa e crescente rubrica de *"empréstimos aos sócios"*, a indicar saída continuada de recursos da sociedade em favor de seus sócios em período de agravamento do endividamento bancário.

Tais aspectos, que não infirmam as causas alegadas, mas as qualificam, merecem o detalhamento exposto nos itens seguintes.

4. DO PROCEDIMENTO DO DEVEDOR

No que tange à conduta processual, a devedora ajuizou espontaneamente o pedido de autofalência e instruiu a inicial com parcela relevante da documentação contábil e societária a que alude o artigo 105 da LREF, além de relatórios de faturamento, extratos bancários e

declaração de inatividade firmada pelo contador responsável. Até o presente estágio processual, não se identificou recusa ao atendimento das intimações dirigidas à Falida nos autos, nem sonegação ostensiva de informações, tendo a devedora, em linhas gerais, adotado postura colaborativa, inclusive ao manifestar, em contraditório, não se opor às habilitações e divergências administrativas analisadas na fase do art. 7º, § 1º, da LREF.

A referida cooperação processual, contudo, não afasta o dever da Administração Judicial de sinalizar os pontos da escrituração e da conduta que demandam esclarecimento.

Registra-se, ainda, que foram solicitados diretamente ao advogado da Falida, na fase de elaboração deste relatório, **os documentos relativos à alienação dos ativos da empresa, e ao patrimônio existente à época do encerramento das atividades**.
Em resposta encaminhada por e-mail em 11 de junho de 2026, a defesa apresentou, tão somente, a íntegra da ação judicial proposta em face do Sr. Vilmar de Aguiar Santos (autos nº 5005241-22.2025.8.21.0101) — na qual constam os bens negociados, os valores ajustados e as demais circunstâncias da alienação do imobilizado e dos bens móveis do estabelecimento — e declaração firmada pela contabilidade da Falida, atestando que a sociedade não disponibilizou documentos contábeis, fiscais, financeiros, bancários ou administrativos para registro da escrituração desde janeiro de 2024.

Na referida resposta, o advogado da Falida consignou expressamente não haver outras documentações contábeis em posse da devedora além daquelas já localizadas e encaminhadas, de modo que não se aguarda a apresentação de novos elementos pela defesa.

Essa ausência de subsídios, embora não configure, por si só, recusa formal nos autos, compromete o exame integral de determinados atos e é desde já consignada para os fins do artigo 186 da LREF.

Antecipa-se, ademais, que a análise da escrituração e da conduta revelou dois pontos que serão detalhados, para os fins do artigo 186 da LREF, no item 6:

- a expressiva rubrica de "empréstimos aos sócios", que cresceu ano a ano e reclama comprovação de origem, destinação e eventual restituição à massa; e
- a alienação de bens do estabelecimento a terceiro às vésperas do encerramento, cuja regularidade e onerosidade merecem apuração, inclusive para fins de eventual ação revocatória.

Esses elementos, embora não configurem, por si sós, prova de fraude, são retomados e analisados em detalhe no item 6 deste relatório.

Para conferir maior detalhamento ao presente relatório, a Administração Judicial, por meio de sua equipe técnica, analisou a documentação contábil acostada aos autos, na forma a seguir.

5. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL

A escrituração foi elaborada sob o regime de tributação do Lucro Presumido, conforme Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do exercício de 2023 acostada aos autos. As demonstrações e documentos contábeis disponíveis para análise estão sintetizados no quadro a seguir.

Documento	2021	2022	2023
Balanço Patrimonial	SIM	SIM	SIM
Demonstração do Resultado (DRE)	SIM	SIM	SIM
Balancete Analítico	—	—	SIM
Escrituração Contábil Fiscal (ECF/SPED)	—	SIM	SIM
Relatórios de Faturamento mensal	SIM (10/2023 a 12/2025)		

Observações preliminares: **(i)** os relatórios de faturamento e as declarações firmadas pelo contador responsável confirmam a cessação das operações a partir de janeiro de 2024; **(ii)** constatam-se divergências de valores entre o balancete analítico e a DRE de 2023 – para fins de análise, foram considerados os números apresentados na DRE; e **(iii)** o imobilizado, embora escriturado com depreciação acumulada, contém bens já integralmente depreciados, de modo que o valor contábil líquido pode não refletir o de mercado.

5.1 ESTRUTURA DO ATIVO

A evolução das principais rubricas do ativo, extraída dos balanços patrimoniais dos exercícios de 2021 a 2023, é a seguinte (valores em R$).

Rubrica (Ativo)	2021	2022	2023
Ativo Circulante	1.700.662,96	1.648.268,42	1.487.696,73

Rubrica (Ativo)	2021	2022	2023
Disponibilidades (caixa/bancos)	43.826,01	65.596,01	0,00
Clientes / cartões de crédito	539.115,32	38.034,74	0,00
Estoques	107.038,00	109.844,20	0,00
Antecipações / depósitos judiciais	20.072,54	0,00	1.653,48
Empréstimos aos sócios	990.611,09	1.434.793,47	1.486.043,25
Ativo Não Circulante	**138.986,20**	**126.018,26**	**111.575,12**
Realizável a longo prazo	3.497,68	5.626,71	790,64
Imobilizado líquido	135.488,52	120.391,55	110.784,48
Total Ativo	**1.839.649,16**	**1.774.286,68**	**1.599.271,85**

De início, nota-se a **redução das disponibilidades a zero em 2023**. O caixa e os saldos bancários, que somavam R$ 65.596,01 ao final de 2022, foram integralmente consumidos, evidenciando o esgotamento da liquidez imediata da sociedade.

Outrossim, verifica-se a **realização desses ativos ao final de 2023**: os saldos de Clientes (R$ 38.034,74) e Estoques (R$ 109.844,20), presentes em 2022, foram zerados em 2023. Já entre 2021 e 2022 a rubrica Clientes havia recuado de R$ 539.115,32 para R$ 38.034,74.

Além, a rubrica de **"Empréstimos aos Sócios"**, classificada no ativo circulante, apresentou aumento progressivo no período. O saldo evoluiu de R$ 990.611,09 (2021) para R$ 1.434.793,47 (2022) e R$ 1.486.043,25 (2023). Ao final de 2023, essa única rubrica representa **93% de todo o ativo da sociedade**. Em outras palavras, no momento da quebra, o patrimônio ativo da empresa era composto, quase em sua totalidade, por valores a receber dos próprios sócios. Esse dado significa que, ao longo do período de agravamento da crise – quando a sociedade contraía dívida bancária crescente –, recursos relevantes deixaram o caixa da empresa em direção aos sócios, sem retorno comprovado.

Trata-se de ponto que **merece esclarecimento quanto à origem, à destinação e à possibilidade de restituição à massa falida**, sem prejuízo da apuração de eventual descapitalização em detrimento dos credores.

5.2 ESTRUTURA DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

No passivo, observa-se a transição de uma estrutura integralmente de curto prazo, em 2021, para um endividamento crescente e progressivamente alongado, acompanhado da deterioração do patrimônio líquido (valores em R$).

Rubrica (Passivo e PL)	2021	2022	2023
Passivo Circulante	**1.421.205,36**	**1.228.079,14**	**1.579.879,02**
Fornecedores	168.809,78	138.037,33	141.975,70
Impostos a recolher	80.597,32	61.161,44	124.502,39
Obrigações sociais (INSS e FGTS)	20.835,15	70.273,92	239.579,73
Salários e rescisões a pagar	48.179,77	62.852,39	40.310,53
Pró-labore a pagar	5.733,65	2.036,27	0,00
Empréstimos e financiamentos (curto prazo)	1.087.099,77	893.717,79	1.006.327,74
Outras obrigações a pagar	9.949,92	0,00	27.182,93
Passivo Não Circulante	**0,00**	**1.220.829,68**	**1.584.979,67**
Sicredi – capital de giro	0,00	327.777,79	327.777,79
Caixa Econômica Federal – 37X	0,00	112.500,00	159.614,52
Caixa – FAMPE/SEBRAE	0,00	63.012,32	93.331,71
Caixa – FUNGETUR	0,00	513.120,20	587.365,29
Caixa – capital de giro	0,00	0,00	168.601,64
Parcelamento de ICMS	0,00	45.249,37	11.299,40
Parcelamento de INSS	0,00	44.370,00	35.190,00
Parcelamento do Simples Nacional	0,00	114.800,00	170.207,37
Dívida ativa (IRRF)	0,00	0,00	31.591,95
Patrimônio Líquido	**418.443,80**	**(674.622,14)**	**(1.565.586,84)**
Capital social	9.000,00	9.000,00	9.000,00
Reservas de lucros	409.443,80	0,00	0,00
(–) Prejuízos acumulados	0,00	(683.622,14)	(1.574.586,84)
Total Passivo + PL	**1.839.649,16**	**1.774.286,68**	**1.599.271,85**

Verifica-se situação de **"passivo a descoberto" a partir de 2022**. O patrimônio líquido, positivo em R$ 418.443,80 ao final de 2021, torna-se negativo em R$ 674.622,14 em 2022 e atinge R$ 1.565.586,84 negativos em 2023. Significa que, já ao encerramento de 2022 – antes, portanto, das enchentes de setembro de 2023 –, **o total das obrigações da sociedade superava o valor de seus bens e direitos**, caracterizando técnica e contabilmente o estado

de insolvência. Isto é, os bens e direitos já não eram mais suficientes para honrar com as obrigações.

Ato contínuo, em 2021 a totalidade das obrigações era de curto prazo. Em 2022 surge passivo não circulante de R$ 1.220.829,68 e, em 2023, de R$ 1.584.979,67, refletindo o **alongamento forçado das dívidas bancárias** (notadamente as linhas de capital de giro junto ao Sicredi e à Caixa Econômica Federal – FUNGETUR e FAMPE/SEBRAE), bem como o parcelamento de tributos. O passivo em 2023 é majoritariamente composto por dívida bancária, obrigações tributárias (impostos a recolher e parcelamentos) e verbas trabalhistas e previdenciárias (INSS e FGTS a recolher e rescisões).

5.3 DESEMPENHO OPERACIONAL – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO

A Demonstração do Resultado do Exercício revela que a sociedade, a despeito de manter faturamento expressivo, registrou lucro em 2021, mas passou a operar com prejuízos nos exercícios de 2022 e 2023 (valores em R$).

Demonstração do Resultado	2021	2022	2023
Receita Bruta (vendas)	3.726.462,22	3.779.121,67	3.081.335,09
(–) Deduções da receita	(299.916,74)	(394.576,74)	(107.844,68)
Receita Líquida	**3.426.545,48**	**3.384.544,93**	**2.973.490,41**
(–) Custo das vendas	(1.212.880,93)	(1.280.785,03)	(1.064.576,26)
Lucro Bruto	**2.213.664,55**	**2.103.759,90**	**1.908.914,15**
(–) Despesas gerais	(1.003.029,29)	(1.146.169,26)	(945.833,64)
(–) Despesas com pessoal	(850.865,44)	(1.138.677,58)	(1.012.477,61)
(–) Despesas com vendas	0,00	(9.430,00)	(10.947,43)
(–) Despesas administrativas	(87.385,00)	(115.470,54)	(79.099,27)
(–) Despesas operacionais (total)	**(1.941.279,73)**	**(2.409.747,38)**	**(2.048.357,95)**
(+) Receitas financeiras	2.907,85	7.394,22	1.573,43
(–) Despesas financeiras	(149.896,76)	(778.157,71)	(742.192,26)
Resultado financeiro líquido	**(146.988,91)**	**(770.763,49)**	**(740.618,83)**
(–) Depreciações e amortizações	(14.527,61)	(16.314,97)	(10.902,07)
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	**110.868,30**	**(1.093.065,94)**	**(890.964,70)**

A leitura da Demonstração de Resultado demonstra que a crise não decorreu de ausência de receita, mas de uma **estrutura de custos e, sobretudo, de despesas financeiras incompatível com a operação**.

O cotejo dos três exercícios evidencia o ponto de inflexão. Em 2021, a sociedade ainda apurou lucro líquido de R$ 110.868,30, com despesas financeiras de apenas R$ 149.896,76 – cerca de 4% da receita líquida – e resultado operacional positivo. A deterioração concentra-se a partir de 2022, quando se combinam o aumento das despesas operacionais, sobretudo de pessoal (de R$ 850.865,44 em 2021 para R$ 1.138.677,58 em 2022), e, principalmente, a explosão das despesas financeiras, que se multiplicaram por cinco entre 2021 e 2022 (de R$ 149.896,76 para R$ 778.157,71). Como a receita líquida de 2021 era inclusive ligeiramente superior à de 2022, não foi a queda do faturamento, mas o custo da dívida bancária assumida no período, o fator determinante para tornar a operação deficitária.

Em 2023, o lucro bruto de R$ 1.908.914,15 foi integralmente absorvido pelas despesas operacionais (R$ 2.048.357,95), de modo que a atividade-fim já era deficitária mesmo antes do cômputo do resultado financeiro. A esse quadro somou-se um custo financeiro de R$ 740.618,83 (com juros de R$ 661.978,31), equivalente a cerca de **25% da receita líquida do período**, o que evidencia que o serviço da dívida bancária havia se tornado insustentável.

O resultado, positivo em 2021 (lucro de R$ 110.868,30), inverteu-se para prejuízo de R$ 1.093.065,94 em 2022 e de R$ 890.964,70 em 2023, totalizando **quase R$ 2 milhões de prejuízo acumulado em dois exercícios**. A partir de 2022, portanto, a sociedade passou a deteriorar patrimônio de forma acelerada, financiando suas perdas com endividamento crescente – dinâmica que, conjugada à saída de recursos pela rubrica de empréstimos aos sócios, explica a rápida erosão do patrimônio líquido até a condição de passivo a descoberto.

5.4 FATURAMENTO E CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES

Os relatórios de faturamento mensal acostados aos autos delimitam com precisão o momento da paralisação operacional (valores em R$).

Período	Faturamento mensal	Situação
Outubro/2023	244.486,08	Em operação
Novembro/2023	133.266,80	Queda

Período	Faturamento mensal	Situação
Dezembro/2023	12.914,16	Encerramento (meados do mês)
Janeiro a Dezembro/2024	**0,00**	**Inatividade total**
Janeiro a Dezembro/2025	**0,00**	**Inatividade total**

A receita anual de vendas, que havia sido de R$ 3.779.121,67 em 2022, recuou para R$ 3.081.335,09 em 2023 (queda de 18%) e, a partir de janeiro de 2024, **zerou-se por completo, mantendo-se nula durante todos os meses de 2024 e 2025**, indicando inatividade.

Tal constatação é corroborada por duas declarações firmadas pelo contador responsável, que atestam o encerramento das atividades ao público em meados de dezembro de 2023 e a inexistência de qualquer movimentação de faturamento, folha de pagamento, compras ou despesas nos exercícios subsequentes.

Os extratos da conta mantida junto ao Sicredi (conta nº 30546-1), relativos ao período de fevereiro a setembro de 2024, reforçam esse diagnóstico: a conta permanece estagnada no limite do cheque especial (saldo devedor de R$ 8.500,00), registrando apenas a incidência de IOF e o acúmulo de encargos por inadimplência ("Juros Cheque Especial Inadimplente"), sem qualquer movimentação de natureza operacional. O conjunto indica que a empresa se encontra **integralmente inativa desde o início de 2024**, além de inadimplente perante a instituição financeira.

5.5 ÍNDICES DE LIQUIDEZ E ENDIVIDAMENTO

A partir das demonstrações analisadas, apuraram-se os seguintes indicadores econômico-financeiros:

Indicador	2021	2022	2023
Liquidez Corrente	1,20	1,34	0,94
Liquidez Geral	1,20	0,68	0,47
Liquidez Seca	1,12	1,25	0,94
Liquidez Imediata	0,03	0,05	0,00

Os índices confirmam a deterioração progressiva. A **liquidez geral**, que mede a capacidade de honrar o conjunto das obrigações de curto e longo prazo, cai de 1,20 (2021) para 0,47 (2023), indicando que, ao final de 2023, a sociedade dispunha de menos de cinquenta centavos de ativos realizáveis para cada real de dívida. Outrossim, a **liquidez imediata** zera-se em 2023, confirmando a inexistência de recursos em caixa.

Impõe-se, contudo, uma ressalva técnica essencial à correta interpretação desses números. Os índices de liquidez corrente e seca dos exercícios de 2021 e 2022 aparentam relativa normalidade (superiores a 1,0) **apenas porque o ativo circulante é dominado pela rubrica "empréstimos aos sócios"**. Expurgado esse crédito – de realização duvidosa por se tratar de valor a receber das próprias partes relacionadas –, a liquidez corrente real despenca para aproximadamente 0,50 em 2021, 0,17 em 2022 e praticamente **0,00 em 2023** (uma vez que o ativo circulante de 2023, excluídos os empréstimos aos sócios, reduz-se a meros R$ 1.653,48). Vale dizer: a aparência de solvência de curto prazo nos exercícios anteriores repousava integralmente sobre um crédito perante os próprios sócios, o que reforça a relevância do esclarecimento dessa rubrica.

5.6. DAS DIVERGÊNCIAS ENTRE A DRE E O BALANCETE DE 2023

Constatou-se divergência de valores entre o balancete analítico e a DRE relativos ao exercício de 2023, conforme demonstrado abaixo:

Demonstração do Resultado	2023 DRE	DIFERENÇA	2023 BALANCETE
Receita Bruta (vendas)	3.081.335,09	0,00	3.081.335,09
(–) Deduções da receita	-107.844,68	0,00	-107.844,68
Receita Líquida	**2.973.490,41**	**0,00**	**2.973.490,41**
(–) Custo das vendas	-1.064.576,26	755,26	-1.065.331,52
Lucro Bruto	**1.908.914,15**	**755,26**	**1.908.158,89**
(–) Despesas gerais	-945.833,64	1.333,00	-947.166,64
(–) Despesas com pessoal	-1.012.477,61	54.580,53	-1.067.058,14
(–) Despesas com vendas	-10.947,43	0,00	-10.947,43
(–) Despesas administrativas	-79.099,27	0,00	-79.099,27
(–) Despesas operacionais (total)	**-2.048.357,95**	**55.913,53**	**-2.104.271,48**
(+) Receitas financeiras	1.573,43	0,00	1.573,43
(–) Despesas financeiras	-742.192,26	659,50	-742.851,76

Resultado financeiro líquido	-740.618,83	659,50	-741.278,33
(–) Depreciações e amortizações	-10.902,07	0,00	-10.902,07
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	-890.964,70	57.328,29	-948.292,99

Embora as divergências sejam de pequena monta em termos relativos, **registra-se o apontamento para esclarecimento pela Devedora**, em especial quanto à diferença na rubrica de despesas com pessoal (R$ 54.580,53), a fim de assegurar a fidedignidade dos demonstrativos.

6. DOS PONTOS DE ATENÇÃO E DA EVENTUAL RESPONSABILIDADE – ART. 186 DA LREF

Em estrita observância ao artigo 186 da LREF, a Administração Judicial consigna os seguintes pontos de atenção, que reclamam apuração e esclarecimento:

- **Empréstimos aos sócios**: a rubrica cresceu de R$ 990.611,09 (2021) para R$ 1.486.043,25 (2023), passando a representar cerca de 93% do ativo, em pleno período de crise e endividamento bancário crescente. Demanda comprovação de origem, destinação e eventual restituição à massa, sem prejuízo da apuração de descapitalização em prejuízo dos credores.

- **Alienação de bens às vésperas do encerramento**: os bens do estabelecimento foram alienados ao Sr. Vilmar de Aguiar Santos, em momento próximo ao encerramento das atividades. A localização da ação monitória ajuizada pela própria Falida contra o adquirente, com título executivo judicial de R$ 71.000,00, indica a natureza onerosa do negócio e afasta, a princípio, a hipótese de disposição gratuita ou simulada. Remanesce, contudo, a verificação quanto à adequação do preço e ao termo legal (fixado em 26/07/2025), para fins de eventual ação revocatória (artigos 129 e 130 da LREF). A Administração Judicial não pôde concluir o exame por falta dos documentos solicitados ao advogado da Falida e não entregues.

- **Divergências entre DRE e balancete de 2023**: conforme item 5.6, há diferenças de valores que merecem esclarecimento para fins de fidedignidade da escrituração.

Sobre a eventual configuração de crime falimentar, esta Administração Judicial esclarece que, neste momento e com os elementos disponíveis, **NÃO** afirma a ocorrência de crime falimentar.

Não obstante, dois pontos exigem registro expresso, por serem, em tese, aptos a configurar os tipos da legislação falimentar caso confirmadas determinadas circunstâncias — o que dependerá da apuração ora recomendada:

- **Quanto aos empréstimos aos sócios** — possível enquadramento, em tese, nos artigos 168 e 173 da LREF. O motivo do registro é que a saída continuada e vultosa de recursos da sociedade em favor dos sócios, em período de insolvência já instalada (passivo a descoberto desde 2022) e de endividamento bancário crescente, é circunstância que, se desacompanhada de causa legítima e de comprovação documental, pode caracterizar tanto a prática de ato fraudulento apto a causar prejuízo aos credores, com vista a vantagem indevida (artigo 168), quanto o desvio ou a apropriação de bens pertencentes ao devedor (artigo 173). Não há, contudo, prova de fraude nos autos — apenas indício que reclama apuração.

- **Quanto à alienação dos bens ao Sr. Vilmar de Aguiar Santos:** a apuração inicialmente recomendada resta parcialmente esclarecida pela localização da ação monitória ajuizada pela própria Falida, julgada procedente e transitada em julgado, com constituição de título executivo judicial de R$ 71.000,00 em favor da Falida. O dado afasta, a princípio, a hipótese de disposição gratuita ou simulada em prejuízo da massa quanto a esses bens, sem prejuízo da verificação quanto à adequação do preço e ao termo legal, deslocando o foco, no ponto, para a arrecadação do respectivo crédito (item 7).

Em cumprimento ao dever previsto nos artigos 22, inciso III, alínea *e*, e 186 da LREF, a Administração Judicial cotejou a conduta da Devedora e de seus administradores com cada um dos tipos penais falimentares previstos no Capítulo VII, Seção I, da Lei nº 11.101/2005 (artigos 168 a 178). Ressalvados os dois pontos de atenção acima — relativos aos empréstimos aos sócios (artigos 168 e 173) e à alienação de bens —, registra-se o seguinte quanto aos demais tipos.

Artigo 171 (indução a erro): o tipo exige a sonegação ou omissão de informações, ou a prestação de informações falsas no processo, com o fim específico de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembleia-geral, o Comitê ou o administrador judicial. A Devedora ajuizou espontaneamente a autofalência e, até o presente estágio, vem atendendo às intimações dos autos, não se tendo identificado a finalidade especial exigida pelo tipo. As divergências contábeis apontadas no item 5.6 e a não apresentação extrajudicial de documentos, por si sós, não permitem inferir o dolo de induzir a erro.

Artigo 172 (favorecimento de credores): o tipo reprime a prática, antes ou depois da sentença, de ato de disposição ou oneração patrimonial, ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais. Com os elementos de que dispõe, a Administração Judicial não identificou indícios suficientes dessa natureza.

Artigo 178 (omissão dos documentos contábeis obrigatórios): o tipo pune a conduta de deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença, os documentos de escrituração contábil obrigatórios. No caso, a Devedora apresentou balanços patrimoniais e demonstrações de resultado dos exercícios de 2021 a 2023, balancete analítico de 2023, Escrituração Contábil Fiscal (ECF/SPED) e relatórios de faturamento, evidenciando a existência de escrituração regular, o que afasta, em princípio, a configuração deste tipo, sem prejuízo do esclarecimento das divergências apontadas no item 5.6.

Quanto aos demais tipos previstos na mesma Seção — violação de sigilo empresarial (artigo 169), divulgação de informações falsas (artigo 170), aquisição, recebimento ou uso ilegal de bens da massa (artigo 174), habilitação ilegal de crédito (artigo 175), exercício ilegal de atividade (artigo 176) e violação de impedimento (artigo 177) —, a Administração Judicial não identificou qualquer ato ou indício apto a configurá-los.

Cumpre esclarecer que tais apontamentos não consubstanciam, neste momento, imputação de prática de crime falimentar ou de ato de improbidade, mas constituem pontos de atenção registrados em estrita observância ao dever legal.

Consigna-se, ademais, que o apontamento de responsabilidade civil e penal pelo Administrador Judicial não é condição para a responsabilização, podendo o Ministério Público promover as investigações e a denúncia que entender cabíveis, independentemente do parecer desta Administração.

No plano civil, tratando-se de sociedade limitada, a responsabilidade dos administradores rege-se pelo artigo 1.016 do Código Civil, segundo o qual respondem solidariamente, perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções. Sua caracterização depende da demonstração de conduta culposa ou dolosa, do dano e do nexo de causalidade — exame que, no caso, está diretamente associado ao esclarecimento da rubrica de empréstimos aos sócios e da alienação de bens do estabelecimento às vésperas do encerramento das atividades.

A eventual responsabilização pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, na forma do artigo 82 da LREF — conforme já determinado na sentença (Evento 5) —, será apurada no próprio juízo da falência, por ação própria, independentemente da realização do ativo e da prova de sua insuficiência, facultando o § 2º do mesmo dispositivo a adoção de medidas cautelares para garantir a efetividade de eventual condenação, como a indisponibilidade de bens.

De outra parte, a extensão dos efeitos da falência e a desconsideração da personalidade jurídica somente se admitem nos termos do artigo 50 do Código Civil — desvio de finalidade ou confusão patrimonial —, mediante incidente próprio, na forma do artigo 82-A da LREF. Especificamente quanto aos atos de disposição patrimonial praticados no período que antecedeu a quebra, a recomposição do ativo da massa poderá valer-se, conforme o caso, da declaração de ineficácia objetiva de determinados atos em relação à massa (artigo 129 da LREF) e da ação revocatória (artigo 130 da LREF), esta última condicionada à demonstração de conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro e de efetivo prejuízo à massa.

Registra-se, por fim e em favor da Falida, que esta ajuizou espontaneamente a autofalência, prestou as declarações do artigo 104 da LREF por meio de seus procuradores e, nos atos praticados nos autos, não opôs resistência nem foi identificada conduta de sonegação de informações (artigo 171 da LREF).

A ressalva diz respeito, exclusivamente, à não apresentação dos documentos extrajudicialmente solicitados a seu advogado, o que se distingue de recusa formal a intimação judicial.

7. DA CONCLUSÃO QUANTO À NATUREZA DO PROCEDIMENTO — FALÊNCIA FRUSTRADA

No tocante à perspectiva de satisfação dos credores, e respondendo expressamente ao questionamento que orienta o presente trabalho, a Administração Judicial **identifica indícios de que se pode estar diante de hipótese de falência frustrada**, a comportar, em tese — e desde que confirmada a inexistência de ativos a recompor a massa, na forma das ressalvas adiante consignadas —, o encerramento pelo procedimento simplificado do **artigo 114-A da Lei nº 11.101/2005**. Apontam nessa direção os seguintes elementos concretos:

- declaração da própria Falida e do contador responsável quanto à inexistência de bens móveis e imóveis (Evento 1 e Declaração de Inatividade);

• operação em imóvel locado, já objeto de distrato, sem patrimônio próprio relacionado à estrutura física ou ao ponto comercial;
• dispensa de mandado de lacração e arrecadação na sentença, em razão da inatividade (Evento 5);
• resultado negativo do bloqueio SISBAJUD, sem localização de qualquer numerário (recibo de protocolamento acostado aos autos).

Ressalva-se que foi localizado ativo certo em favor da massa em relação ao título executivo judicial de R$ 71.000,00, transitado em julgado, oriundo da ação monitória contra o Sr. Vilmar de Aguiar Santos. Porém, mesmo com a existência de crédito líquido e exigível, verifica-se que este não cobriria todo o quadro, mas apenas parte dele, como as custas judiciais e algum outro custo em relação ao processo falimentar. Recomenda-se cautela quanto ao enquadramento como falência frustrada (art. 114-A da LREF), devendo a Administração Judicial, antes de qualquer conclusão de encerramento, promover o cumprimento de sentença para tentativa de recebimento. Configurar-se-á falência frustrada apenas se, esgotadas as diligências executivas, o crédito se revelar irrecuperável.

Ressalva-se, contudo, que a configuração definitiva como falência frustrada permanece condicionada à inexistência de ativos a recompor a massa por outras vias. Remanescem como potenciais fontes de recomposição do ativo: (i) a apuração dos créditos discutidos nas ações em curso; (ii) o esclarecimento e a eventual recuperação dos valores lançados como "empréstimos aos sócios" (R$ 1.486.043,25 em 2023); e (iii) a verificação dos atos de disposição patrimonial praticados às vésperas da quebra, inclusive por meio de eventual ação revocatória. Caso confirmada a viabilidade de recomposição por qualquer dessas vias, afasta-se o enquadramento como falência frustrada e o feito deverá prosseguir pelo rito ordinário.

8. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise empreendida, conclui-se que as causas narradas na exordial – os efeitos da pandemia, o endividamento bancário sucessivo, a malograda transferência da operação a terceiro e o impacto das enchentes de 2023 – são verossímeis e encontram respaldo parcial na documentação, sobretudo na queda do faturamento e na cessação das atividades em dezembro de 2023.

Tais eventos atuaram como fatores de **aceleração da insolvência**. A escrituração revela que a sociedade passou a registrar prejuízos em 2022 e 2023, ostentava patrimônio líquido negativo

(passivo a descoberto) desde 2022 e suportava um custo financeiro inviável para o porte do negócio. Soma-se a isso a rubrica de 'empréstimos aos sócios', que passou a representar cerca de 93% do ativo em 2023, evidenciando saída continuada de recursos da sociedade em favor de seus sócios.

Sob o aspecto da conduta, a devedora ajuizou espontaneamente a autofalência e, até o momento, vem atendendo às intimações dos autos, não se tendo identificado, neste estágio, sonegação de informações ou recusa de colaboração processual. Por outro lado, esta Administração Judicial entende ser seu dever apontar, para os fins do artigo 186 da LREF, os três pontos de atenção detalhados no item 6 (empréstimos aos sócios; alienação de bens às vésperas do encerramento; e divergências entre DRE e balancete de 2023).

No tocante à perspectiva de satisfação dos credores, considerando a declaração de inexistência de bens móveis e imóveis, a operação em imóvel locado já objeto de distrato e a alienação prévia dos bens do estabelecimento, **e conforme detalhado no item 7, a presente falência apresenta reduzida expectativa de arrecadação, sem prejuízo da cautela ali consignada quanto ao enquadramento como falência frustrada**, remanescendo, como potenciais fontes de recomposição do ativo da massa, a apuração dos créditos discutidos nas ações em curso, o esclarecimento e eventual recuperação dos valores lançados como empréstimos aos sócios e a verificação dos atos de disposição patrimonial praticados às vésperas da quebra.

Isso posto, a Administração Judicial informa que apresentou o Relatório previsto no artigo 22, inciso III, alínea *e*, da Lei nº 11.101/2005, e manifesta-se pelo seu recebimento, sugerindo, ainda, a intimação do Ministério Público para ciência dos apontamentos acima e intimação da devedora para que preste esclarecimentos quanto à rubrica de empréstimos aos sócios e à destinação dos bens alienados.

Caxias do Sul/RS, 11 de junho de 2026.

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
Advogado - OAB/RS 24.023

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
Advogado - OAB/RS 106.886

OTÁVIO HARDTKE BOAVENTURA
Advogado - OAB/RS 124.849

LEDA MARIA DE MELO FREIRE
Advogada - OAB/RS 134.646

ISABELA ZEFERINO REINALDO
Contadora - CRC/SC 046.131/O